

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – Nº 06

Fortaleza, 17 de maio de 2010

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-TSE

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. TRE. JULGAMENTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

Ainda que consignado pela Corte de origem o número significativo de camisetas e o eventual benefício a candidato, tais circunstâncias, por si só, não permitem inferir, nesta instância especial, a potencialidade do fato em influenciar a disputa.

Em face da não comprovação da responsabilidade dos investigados em relação ao fato, bem como da ausência de provas de que a ele tenham anuído, não há como reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio.

Para modificar entendimento de TRE, de que o fato não tenha caracterizado os ilícitos imputados na investigação judicial, é necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula - STF nº. 279.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 12.012/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 13.4.2010.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MEMORIAL. FACULTATIVIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. COMITÊ ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO. LIMITE MÁXIMO. VIOLAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

A apresentação de memoriais nesta instância especial constitui mera faculdade processual e sua ausência não implica cerceamento do direito de defesa, sobretudo quando não demonstrado efetivo prejuízo.

A permissão instituída no inciso I do art. 12 da Res. TSE nº. 22.718/2008, que reproduz a regra do inciso I do art. 244 do CE, refere-se à designação do nome do partido em sua sede ou dependências e não pode ser

invocada para burlar a proibição quanto à realização de propaganda eleitoral acima do limite de 4m2.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 35.165/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 8.4.2010.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRAZO. AJUIZAMENTO. DIPLOMAÇÃO. UTILIZAÇÃO. CARGO PÚBLICO. FAVORECIMENTO. CANDIDATO. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. REFERÊNCIA. CAMPANHA ELEITORAL. DESNECESSIDADE. CONDUTA VEDADA. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO. RESULTADO. ELEIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. EXIGÊNCIA.

A ação de investigação judicial eleitoral pode ser ajuizada até a data da diplomação.

O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições.

Não é necessária, para a configuração do abuso de poder político, a menção a campanha ou mesmo a pedido de apoio a candidato, isso porque o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo Tribunal a quo como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente.

Existe presunção de dano à regularidade das eleições relativamente às condutas previstas no art. 73 da Lei no 9.504/97.

Para a configuração da conduta vedada, é necessária a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito.

Em ação de investigação judicial eleitoral, a cassação do registro é possível quando o julgamento de procedência ocorre até a data da diplomação.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 12.028/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 27.4.2010.

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – Nº 06

Fortaleza, 17 de maio de 2010

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. BEM PÚBLICO DE USO COMUM. PROPAGANDA IRREGULAR. MULTA. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE. ATO ILÍCITO. FATO CONSTITUTIVO. FATO EXTINTIVO. RESPONSÁVEL. ÔNUS DA PROVA. ORDEM JUDICIAL. CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. NORMA PROCESSUAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. INOCORRÊNCIA.

Segundo a jurisprudência do TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada.

Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. A comprovação do fato constitutivo do ilícito eleitoral – propaganda irregular – devolve aos responsáveis por sua prática o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo – a efetiva retirada – após notificação judicial. Não há presunção de cumprimento da ordem judicial que afaste a pena de multa, devendo a parte interessada provar a efetiva retirada da propaganda irregular.

Não há o óbice da Súmula - STJ nº. 07 quando se exigir apenas a aplicação da regra processual sobre o ônus da prova, nos termos dos incisos I e II do art. 333 do CPC.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 35.869/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 27.4.2010.

ELEIÇÕES DE 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AGENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO. NECESSIDADE. VIDA PREGRESSA. INELEGIBILIDADE. DEFINIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESEQUILÍBRIO. POTENCIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE.

Acaso existisse decisão do Tribunal de Contas da União rejeitando as contas de agente público, a matéria, por configurar causa de inelegibilidade

infraconstitucional, deveria ser arguida em sede de impugnação de registro de candidatura, sob pena de preclusão, e não em via de ação de impugnação de mandato eletivo.

O mesmo sucede em relação à vida pregressa do candidato, cuja hipótese de inelegibilidade não foi ainda definida por lei complementar, de que depende a aplicação do § 9º do art. 14 da CF.

O abuso do poder econômico exige, para a procedência da ação, demonstração inequívoca da existência de potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário no 503.304/PB, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 27.4.2010.

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO. ENTREVISTA. PRÉ-CANDIDATO.

A entrevista concedida por candidato a prefeito, a fim de explicar os motivos pelos quais este estaria deixando o cargo de Ministro de Estado, não configura propaganda eleitoral antecipada, caso o texto não sugira ser este o mais apto para o exercício do cargo, não exponha ação política a ser desenvolvida, nem haja como se inferir, do caso concreto, circunstâncias aptas a concluir por eventual propaganda subliminar.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 35.186/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 29.4.2010.

CAOPEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL - Rua 25 de março, 280 - Centro CEP: 60060.120 – Fortaleza - Fone/Fax: 3452.3716.